

ATA SEI

Ata da reunião para deliberação acerca do **Pregão Eletrônico nº 196/2024 - UASG 453230**, para a **Aquisição de vídeo games para atender as demandas do Projeto Divertindo a Mente no Viva Rosa e da Fundação Facchini Pró Solidariedade e Vida**. Aos 23 dias do mês de julho de 2024, esteve presente a Pregoeira Pércia Blasius Borges, de acordo com a Portaria nº 181/2024 - SEI nº 0021976547, para deliberar acerca da exigência editalícia quanto a forma de apresentação dos Atestados de Capacidade Técnica. Inicialmente, informa-se que, em 17 de abril de 2024, às 08:30 horas, ocorreu a abertura do processo licitatório em epígrafe. Resumidamente, após a desclassificação e inabilitação das empresas na ordem de classificação, a empresa BAUER COMÉRCIO E LICITAÇÕES LTDA, 3ª colocada, foi convocada para apresentar sua proposta de preços. Entretanto, após o envio de sua proposta de preços, a empresa manifestou-se no chat do Portal Comprasnet, quanto a forma de apresentação do Atestado de Capacidade Técnica conforme o subitem 9.6, alínea "j" do Edital, regramento extraído do subitem 10.3.2 do Termo de Referência, Anexo IV do Edital, vejamos: *"Boa tarde. A solicitação de atestado idêntico ao item licitado não encontra respaldo na lei. O que deve ser avaliado é a natureza do objeto bem como o vulto da contratação. Um Playstatio 5 (sic) é um eletrônico, e também entretenimento. Nossa empresa tem dezenas de atestados, inclusive na area de eletronicos (sic) e brinquedos, que demonstram a capacidade da empresa no fornecimento de objetos equivalentes, de maior complexidade, e de valores bem maiores, razão pela qual solicitamos a análise do caso à luz da nova lei de licitações, em seu artigo 66, bem como tema já pacificado nos tribunais. "II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;"*. Neste sentido, a Pregoeira argumentou: *"Bom dia. Quanto à manifestação da empresa postada logo acima informo que a empresa deveria ter impugnado o edital e, ao participar, o próprio edital menciona que a licitante conhece e concorda com os termos. Sendo assim, a empresa deverá se manifestar em momento oportuno, caso entenda necessário. Destaco ainda que, esta licitação está sendo regida pela Nova Lei de Licitações, a qual dispõe a possibilidade aqui mencionada conforme art. 42, inciso II da Lei 14.133.2021."* E prosseguiu o julgamento da proposta de preços, a qual foi aceita por atender aos requisitos de classificação do Edital, ato contínuo, a Pregoeira convocou a documentação de habilitação da atual proponente. Contudo, após a argumentação da Pregoeira, a empresa novamente manifestou-se diretamente no chat do Portal Comprasnet, complementando: *"Bom dia. Não importa se não foi feita impugnação ao Edital, isso não dá direito ao órgão de seguir um edital que não está de acordo com a lei. O que vocês trazem referente ao art. 42 não tem nada a ver com atestado, pois nesse caso estamos apresentando a marca sugerida na licitação, então esse artigo não se enquadra neste caso. A documentação de habilitação da nossa empresa já se encontra anexada, podem fazer a análise. "Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:" O produto apresentado não é similar, é exatamente o que o Edital pede. Aguardo análise, atenciosamente, Matheus."* Isto posto, o processo foi suspenso para análise da imputação realizada pela empresa participante do certame, neste sentido, cabe trazer à luz dos fatos o Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município, documento SEI nº 0019571589, quanto os critérios de seleção do fornecedor elencados no Termo de Referência, documento SEI nº 0020426716/2024 - SAS.UAF, quanto ao ponto em destaque a citada Procuradoria manifestou-se na seguinte linha: *g) Forma e critérios de seleção do fornecedor: Recomendações O Termo de Referência prevê: 10.3 Formas e critérios de seleção do fornecedor. 10.3.1 - Elencamos como critério de aceitabilidade o menor preço unitário, observada a margem de preferência legais. 10.3.2 O fornecedor deverá apresentar: a) Atestado de Capacidade Técnica, de fornecimento de produto compatível; Caso a Administração opte por indicar marca/modelo como referência, devem ser*

observadas as disposições constantes no art. 42, da Lei nº 14.133, de 2021: Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios: I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro; II - declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto; III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada. § 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro). § 2º A Administração poderá, nos termos do edital de licitação, oferecer protótipo do objeto pretendido e exigir, na fase de julgamento das propostas, amostras do licitante provisoriamente vencedor, para atender a diligência ou, após o julgamento, como condição para firmar contrato. § 3º No interesse da Administração, as amostras a que se refere o § 2º deste artigo poderão ser examinadas por instituição com reputação ético-profissional na especialidade do objeto, previamente indicada no edital. Nesse sentido, o entendimento da ZÊNITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S/A, disponível no Blog da Zênite é o que segue: "O art. 41, inc. I, alínea "d" da nova Lei de Licitações traz uma novidade, qual seja, a possibilidade de a Administração, excepcionalmente, no caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, indicar marca específica, "quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência". Nesse caso, a marca indicada é capaz de ilustrar o produto que atende, perfeitamente, às especificações fixadas no instrumento convocatório. Significa, portanto, que os licitantes poderão cotar marcas diferentes daquela indicada pela Administração, mas, sendo esse o caso, deverão comprovar a qualidade do produto cotado, aplicando-se, para tanto, os procedimentos definidos no [art. 42](#). A exigência de "prova de prova de qualidade de produto" tem como objetivo atestar que os produtos cotados pelos licitantes são similares ao das marcas, eventualmente, indicadas no edital a título de referência. Por óbvio que se o licitante cotar produto da mesma marca indicada no edital pela Administração, não será necessário comprovar a qualidade do produto por ele ofertado. Outro aspecto que merece destaque é a competência para escolher o meio pelo qual será comprovada a qualidade dos produtos cotados pelos licitantes como sendo similares ao das marcas, eventualmente, indicadas no edital. Com base na redação do dispositivo, entendemos que caberá a cada licitante escolher, dentre os meios citados nos incisos do art. 42, aquele que adotará para promover essa comprovação. Sendo assim, a Administração não poderá restringir ou definir como será feita a "prova de qualidade dos produtos" cotados pelos licitantes como sendo similares ao das marcas indicadas no edital, desde que essa comprovação ocorra por meio de prova específica, dentre aquelas indicadas nos incisos do art. 42 da nova Lei. (Disponível em <https://zenite.blog.br/nova-lei-de-licitacoes-o-que-e-prova-de-qualidade-de-produto/#:~:text=42>. Acesso em 12/07/2024)". Deste modo, verifica-se que não pode o Edital restringir a forma pela qual será realizada a prova de qualidade do produto ofertado, em caso de marca similar. Bem como, não pode o atestado de capacidade técnica ser limitado apenas ao fornecimento do objeto licitado. Considerando ainda, que a Administração, de ofício ou por provocação de terceiros, deve anular os atos administrativos eivados de vícios que os tornem ilegais, diante do princípio da autotutela, conforme Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". Em razão de todo o exposto, recomenda-se à Autoridade Competente a **ANULAÇÃO** do presente processo licitatório. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião e lavrada esta Ata que vai assinada.

Pércia Blasius Borges
Pregoeira

Acolho a decisão da Pregoeira pela anulação do presente processo licitatório.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Percia Blasius Borges, Servidor(a) Público(a)**, em 23/07/2024, às 15:35, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 23/07/2024, às 16:54, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 23/07/2024, às 17:08, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0022060899** e o código CRC **19E0DD28**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

23.0.211566-4

0022060899v23
0022060899v23